

## **DECRETO-LEI Nº 63.683, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1968**

(D.O.U. 25/11/1968 e ret. 29/11/1968)

*Regulamenta a isenção do impôsto de importação relativo a sementes, espécies vegetais e animais reprodutores, prevista no artigo 15 item VIII do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** A isenção do impôsto de importação, prevista no inciso VIII do artigo 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, compreende:

I - sementes em geral, bulbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, brotos e risomas, importados exclusivamente para plantio;

II - árvores e arbustos, inclusive os destinados a enxertia, plantas de qualquer espécie, raízes vivas, e demais elementos de propagação vegetal, importados exclusivamente para introdução de novas espécies ou melhoramento das já existentes;

III - equinos, assinos, muares, bovinos, zebuínos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e leporinos, com o devido certificado individual de registro genealógico, importados exclusivamente para a melhoria dos rebanhos;

IV - peixes e aves domésticas, estas acompanhadas do certificado de registro pertinente, e outras espécies de animais, importados exclusivamente para reprodução.

**Art. 2º** O Conselho de Política Aduaneira poderá, por solicitação do Ministério da Agricultura e na forma do art. 27 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, suspender a isenção, nos casos de comprovado interêsse da produção nacional.

**Art. 3º** A isenção será aplicada pelo chefe da repartição aduaneira de despacho da mercadoria, cumpridas as exigências da legislação própria e mediante autorização expressa do Ministério da Agricultura ou de entidades ou órgãos por ele devidamente credenciados.

**Art. 4º** O Conselho de Política Aduaneira, ouvido o Ministério da Agricultura, poderá baixar normas complementares para a execução dêste Regulamento, no âmbito da sua competência.

**Art. 5º** Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

**A. COSTA E SILVA**

Antônio Delfim Netto